



**ACÓRDÃO**  
**(8ª Turma)**  
**GMSPM/rdg/lra**

**RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 - EMPREGADO MARÍTIMO. JORNADA EM REGIME DE 1X1. CONCESSÃO DE FÉRIAS E FOLGAS COMPENSATÓRIAS NO PERÍODO DE 180 DIAS DURANTE O ANO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. APLICAÇÃO DO TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 17 DA TABELA DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.** Discute-se a validade da norma coletiva que fixou o regime 1x1, ou seja, para cada dia de trabalho haverá um dia de descanso, entre folgas e férias. Assim, restou ajustado pela autonomia coletiva privada e para adequação setorial negociada, que o empregado teria 180 dias de descanso, entre folgas e férias por ano, benefício bem superior ao patamar legal garantido aos trabalhadores comuns, que garante 30 dias de férias a cada período aquisitivo de 12 meses (CLT, art. 130). O STF firmou tese no Tema 1046 da repercussão geral, nos seguintes termos: "*São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis*". Assim, se a tese fixada pelo STF enuncia o reconhecimento constitucional da negociação coletiva, ainda que para limitar ou afastar direitos trabalhistas previstos em lei, com muito mais razão são constitucionais as normas coletivas quando ampliam o patamar legal de direitos dos trabalhadores, como ocorreu *in casu*. Julgado desta Oitava Turma. **Recurso de revista de que não se conhece.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - **100392-04.2020.5.01.0483**, em que é Recorrente(s) **EDSON JOSE DE VASCONCELOS** e é Recorrido(s) **MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA.**

Trata-se de recurso de revista (fls. 1.250/1.268) interposto pelo reclamante contra o acórdão de fls. 1.238/1.246, oriundo do TRT da 1ª Região.

Contrarrazões às fls. 1.309/1.347.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

**VOTO**

**Conhecimento**

Presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos, entre os quais a representação processual (fls. 21 e 623) e a tempestividade (acórdão publicado em 25/3/2024 e apelo protocolado em 31/3/2024), sendo inexigível o preparo.

**TRABALHADOR MARÍTIMO. TRANSAÇÃO SOBRE AS FÉRIAS MEDIANTE NORMA COLETIVA. INDISPONIBILIDADE DO DIREITO**

O reclamante sustenta que a norma coletiva prevê o regime de trabalho de 1x1, em que cada período de trabalho corresponde a igual período de descanso, entre folgas e férias. Afirma que “no plano prático, as cláusulas suprimem o direito às férias” e que, “se as férias são incluídas nos 180 dias de descanso, perde-se a proporção mínima estabelecida na Lei para a folga do trabalhador marítimo em compensação aos dias embarcados” (fls. 1.255). Defende que o direito às férias é indisponível, não podendo ser transacionado por norma coletiva. Pugna pelo pagamento de férias em dobro. Alega divergência jurisprudencial e violação dos artigos 1º, III e IV, 3º, I e IV, 6º, *caput*, 7º, XVII e XXVI, e 170, *caput*, da Constituição da República, 134, 250, *caput*, e 611-B, XII, da CLT.

Verifico que a causa, por se tratar de questão nova e ainda pendente de pacificação da jurisprudência trabalhista (Tema 147 da Tabela de Recursos de Revista Repetitivos – sem determinação de suspensão pelo Exmo. Relator), oferece **transcendência jurídica** hábil a viabilizar sua apreciação (artigo 896-A, § 1º, IV, da CLT).

A transcrição realizada às fls. 1.253/1.254 atende ao disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.

Na fração de interesse, o Regional consignou:

“Recorre ordinariamente o autor argumentando que, diferente do alegado na sentença mencionada, a Constituição Federal garantiu autonomia às negociações coletivas; no entanto, essa autonomia não é irrestrita e ilimitada, pois deve encontrar óbice em direitos fundamentais previstos na própria Constituição, principalmente no tocante a direitos fundamentais, indisponíveis, inegociáveis e irrenunciáveis. Assevera que descanso anual não se confunde com o descanso semanal, pois são intervalos com utilidades distintas e que, concedidas as férias logo após o desembarque, trata-se de clara burla ao direito do trabalhador, pois se confunde o período do descanso anual com o das folgas; que não houve o gozo das férias, uma vez que, as supostas férias sempre coincidiram com o período de gozo das folgas e por isso são devidas em dobro.

Sem razão.

O acordo coletivo de ID f100433, aplicável ao autor, prevê em suas Cláusulas 14ª e 15ª:

DO REGIME DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Considerando-se as condições e a natureza especial das operações de apoio marítimo, as partes convencionam a prática do regime de trabalho de 1x1, de tal modo que, respeitadas as condições operacionais de cada empresa e a existência de tripulações disponíveis, a cada período mínimo de 30 (trinta) dias e máximo de 35 (trinta e cinco) dias de efetivo embarque os empregados gozarão o mesmo número de dias de descanso, entre folgas e férias.

DAS FOLGAS E FÉRIAS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - As partes convencionam que entre folgas e férias o empregado fará jus a 180 (cento e oitenta) dias de descanso por ano de contrato de trabalho, gozados mediante adoção do regime de trabalho de 1x1, conforme convencionado na Cláusula Décima Quarta, isto é, de tal modo que, respeitadas as condições operacionais de cada empresa e a existência de tripulação disponível, a cada período mínimo de 30 (trinta) dias e máximo de 35 (trinta e cinco) dias de efetivo embarque os empregados gozarão o mesmo número de dias de descanso, entre folgas e férias.

§ 1º - No primeiro período de repouso após cada 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, 30 (trinta) dias serão pagos antecipadamente como férias, acrescidos de 1/3 (um terço) desse valor, conforme disposição constitucional em vigor. As férias proporcionais serão pagas na forma da lei.

§ 2º - Ao retomar do período de férias o trabalhador aquaviário fará jus a uma gratificação correspondente a 30 (trinta) dias de trabalho, que lhe será paga dentro do prazo legal para pagamento da sua remuneração mensal. (ID 05fb974)

Como se extrai das cláusulas acima transcritas, para cada período mínimo de 30 (trinta) dias e máximo de 35 (trinta e cinco) dias de efetivo embarque, gozarão os trabalhadores o mesmo número de dias de descanso em terra, de modo a usufruir, por cada ano, cento e oitenta dias de repouso, computadas folgas e férias.

Nesse contexto, tendo em vista que os trabalhadores gozam de aproximadamente 180 dias de descanso anualmente, as férias foram compreendidas no período de folgas, sendo certo que, da análise detida das cláusulas supracitadas, não se extrai qualquer prejuízo ao direito de fruição das férias pelo trabalhador, haja vista que este usufruiu integralmente do período de repouso a que faz jus, percebendo, de forma regular, em conformidade com a previsão legalmente estabelecida.

Ora, o número de folgas anuais estabelecido nas normas coletivas supera o concedido a qualquer outro empregado regido pela CLT, incluindo repousos, feriados e férias, e assim ocorre para compensar o tempo que o trabalhador permanece embarcado.

Observe-se que a Constituição Federal, em seu artigo 7º, XXVI, reconhece a autonomia privada coletiva materializada nas Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho. E a Reforma Trabalhista trouxe a prevalência do negociado sobre o legislado, sendo certo que as exceções trazidas no artigo 611-B da Consolidação das Leis do Trabalho não servem de base à desconsideração da referida norma coletiva, pois o que se considera inegociável o número de dias de férias devidas ao empregado, e não a forma de fruição.

Por conseguinte, não se vislumbra qualquer nulidade na regra pactuada no acordo coletivo, haja vista que concede ao empregado mais folgas que a lei lhe assegura.

Nesse sentido recentes decisões desta E. Turma:

(...)

Nego provimento.” (fls. 1.242/1.244 – destaques acrescidos).

A discussão nos autos refere-se à validade de Cláusula Coletiva de Trabalho da categoria que ajustou a possibilidade de gozo das férias coincidindo com o período de folgas (desembarque) para os trabalhadores marítimos, observando parâmetros de acordo com o tipo de embarcação, na proporção de regime 1x1, ou seja, para cada um dia de trabalho haverá um dia de

descanso, entre folgas e férias.

No caso dos autos, a Corte Regional decidiu pela validade da norma coletiva que autorizava a concessão das férias durante os períodos de folga do trabalhador marítimo.

Como se observa, o Regional consignou que *“não se vislumbra qualquer nulidade na regra pactuada no acordo coletivo, haja vista que concede ao empregado mais folgas que a lei lhe assegura”*.

Ao julgar o ARE 1121633/GO, no qual se discutia a validade da norma coletiva de trabalho que restringe direito trabalhista não previsto na Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria e fixou a tese de que *“são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis”* (Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal).

A Suprema Corte reconheceu, portanto, como regra geral, a prevalência do negociado sobre o legislado, em prestígio ao princípio da autonomia coletiva, consagrado no inciso XXVI do art. 7º da Constituição da República. Assim, afasta-se a validade da norma coletiva apenas e tão somente nas situações em que a negociação vilipendie direitos indisponíveis do trabalhador, assim entendidos aqueles infensos à negociação sindical, que encontram explicitação taxativa no rol de garantias constitucionais fechadas, nos tratados e convenções internacionais autoaplicáveis ou na relação do art. 611-B da CLT.

Tendo em vista tratar-se de discussão jurídica já pacificada por tese com efeito vinculante e eficácia erga omnes firmada pelo STF em repercussão geral reconhecida, cabe às demais instâncias do Poder Judiciário aplicá-la nos casos concretos enquanto o processo não transitar em julgado, ou seja, enquanto pendente de recurso, inclusive no caso de recurso excepcional, como é a hipótese do recurso de revista. Essa é a orientação do Tema nº 360 da Repercussão Geral.

A Suprema Corte tem entendido que a tese deve ser aplicada sempre que pendente a análise de algum recurso, inclusive os embargos de declaração ou embargos infringentes, em observância ao decidido na ADI 2.418 (Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Julg. 04.05.2016) e ao Tema 360 da Repercussão Geral (RE 611503, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Relator p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2018, DJe-053 de 19/03/2019), diante do FATOR CRONOLÓGICO da estabilização do trânsito em julgado em relação à fixação da tese de repercussão geral ou de controle concentrado, como se observa no julgamento da Reclamação nº 38.918 (AgR, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 15/04/2020, DJe-118 de 13/05/2020). No julgamento dos Embargos de Declaração em Agravo em Reclamação nº 15.724 (AgR-ED, Relator p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 05/05/2020, DJe-151 de 18/06/2020), houve aplicação da tese de repercussão geral (Tema 725) e da ADPF 324 na apreciação dos embargos de declaração apresentados depois da fixação da tese.

Cabe destacar que o autor, na modalidade de serviço no regime de 1x1 (um dia de folga para cada dia trabalhado), no período de um ano, trabalhava 180 dias e folgava outros 180 dias (uma média de seis meses de trabalho para seis meses de folga), período muito superior aos 30 dias de férias previstas em lei para o trabalhador ordinário.

Sendo assim, os acordos coletivos firmados estão acobertados de norma mais favorável, e são plenos de validade, não havendo, dessa forma, que se falar em condenação da ré ao pagamento de férias em dobro, nos períodos abrangidos pelos referidos acordos, tendo em vista que o trabalhador usufruiu de férias na forma validamente ajustada.

É como vem decidindo esta Oitava Turma desta Corte Superior, conforme se observa do seguinte julgado:

*“(…) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. FÉRIAS. TRABALHADOR MARÍTIMO. VALIDADE DA NORMA COLETIVA. TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Considerando a existência de decisão proferida pelo STF acerca da matéria, em caráter vinculante, nos termos do artigo 927 do CPC, deve ser reconhecida a transcendência da causa. FÉRIAS. TRABALHADOR MARÍTIMO. VALIDADE DA NORMA COLETIVA. TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROVIMENTO. A questão controvertida nos autos diz respeito à validade da norma coletiva, que prevê a concessão das férias do trabalhador marítimo em período coincidente com o período de folga, em decorrência do regime de trabalho 1x1 (um dia de descanso para um dia embarcado). Decerto que, no tocante à amplitude das negociações coletivas de trabalho, esta Justiça Especializada, em respeito ao artigo 7.º, XXVI, da Constituição Federal, temo dever constitucional de*

incentivar e garantir o cumprimento das decisões tomadas a partir da autocomposição coletiva, desde que formalizadas nos limites constitucionais. A negociação coletiva consiste em valioso instrumento democrático inserido em nosso ordenamento jurídico, por meio do qual os atores sociais são autorizados a regulamentar as relações de trabalho, atendendo às particularidades e especificidades de cada caso. Desse modo, as normas autônomas oriundas de negociação coletiva devem prevalecer, em princípio, sobre o padrão heterônomo justralhista, já que a transação realizada em autocomposição privada é resultado de uma ampla discussão havida em um ambiente paritário, com presunção de comutatividade. Esse, inclusive, foi o entendimento firmado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 1.121.633 que, em regime de repercussão geral (Tema1046), fixou tese jurídica de que as normas coletivas que limitam ou afastam direitos trabalhistas são plenamente válidas, independentemente do estabelecimento de vantagens compensatórias, desde que respeitados direitos absolutamente indisponíveis. No caso, verifica-se que a Corte Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para reconhecer a invalidade do esquema de compensação de folgas adotado pela reclamada. E, ao considerar a inexistência de controvérsia quanto ao pagamento correto das férias, mas apenas quanto ao seu gozo efetivo, entendeu que a hipótese sujeita-se à aplicação da sanção prevista no artigo 137, da CLT, motivo pelo qual deferiu a dobra das férias acrescidas do terço constitucional a partir do período aquisitivo de 2017 (pedido da inicial) até 2022, ano do ajuizamento da ação. Tem-se, contudo, que não se trata de supressão do direito constitucional às férias anuais (artigo 7º, XVII). **Ao contrário disso, em observância às particularidades do trabalho marítimo e ao interesse dos trabalhadores, restou expressamente pactuado, entre as partes, que os dias de desembarque serão concedidos para o gozo de férias legais e/ou folgas compensatórias. Cumpre destacar que, uma vez assegurados os trinta dias de férias e a remuneração do empregado, acrescida de 1/3, a norma coletiva em nada afronta o disposto no caput e nos incisos XI e XII do artigo 611-B. Precedentes. Nesse contexto, não há que se afastar a validade da norma coletiva, sob pena de afronta ao entendimento firmado pelo excelso Supremo Tribunal Federal no Tema 1046.** Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RRAg-4-87.2022.5.06.0191, 8ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 09/12/2024 - destaques acrescidos).

No mesmo sentido, os seguintes julgados desta Corte Superior:

"I - AGRAVO DA RECLAMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. DESCONTOS EFETUADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. ÔBICE NÃO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. AGRAVO DESFUNDAMENTADO (ARTIGO 1.021, § 1º, DO CPC). NÃO CONHECIMENTO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O princípio da dialeticidade impõe à parte o ônus de se contrapor à decisão recorrida, esclarecendo o seu desacerto e fundamentando as razões de sua reforma. No caso, verifica-se que a parte, no presente agravo, não se insurge, de forma específica, contra a decisão monocrática mediante a qual não se conheceu do seu agravo de instrumento por ausência de fundamentação, encontrando-se o recurso de agravo igualmente desfundamentado (art. 1.021, § 1º, do CPC). Diante dos fundamentos expostos, resta caracterizada a manifesta improcedência do agravo, o que impõe a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. Agravo não conhecido, com aplicação de multa. II - AGRAVO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. FÉRIAS. TERMO INICIAL. EMPREGADO MARÍTIMO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. TEMA 1.046 DO EMENTÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DO ARE 1121633. DIREITO DISPONÍVEL. PREVALÊNCIA DA NORMA COLETIVA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. 1. Caso em que o Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, mantendo o entendimento do julgador de origem que reputou válida negociação coletiva, e, julgou improcedente o pedido de férias dobradas ou folgas não gozadas. Assentou não haver "ilegalidade nas normas coletivas que conferem de 121 a 180 dias de descanso por ano ao trabalhador marítimo, computadas férias e folgas, sendo tais períodos maiores do que aquele concedido aos empregados regidos pela CLT (30 dias), entre férias, folgas e feriados". 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 02/06/2022, apreciou o Tema 1.046 do ementário de repercussão geral e deu provimento ao recurso extraordinário (ARE 1121633) para fixar a seguinte tese: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Portanto, segundo o entendimento consagrado pelo STF, as cláusulas dos acordos e convenções coletivas de trabalho, nas quais previsto o afastamento ou limitação de direitos, devem ser integralmente cumpridas e respeitadas, salvo quando, segundo a teoria da adequação setorial negociada, afrontem direitos gravados com a nota da indisponibilidade absoluta. Embora não tenha definido o STF, no enunciado da Tese 1046, quais seriam os direitos absolutamente indisponíveis, é fato que eventuais restrições legais ao exercício da autonomia da vontade, no plano das relações privadas, encontram substrato no interesse público de proteção do núcleo essencial da dignidade humana (CF, art. 1º, III), de que são exemplos a vinculação empregatícia formal (CTPS), a inscrição junto à Previdência Social, o pagamento de salário mínimo, a proteção à maternidade, o respeito às normas de proteção à saúde e segurança do trabalho, entre outras disposições minimamente essenciais. Nesse exato sentido, a Lei 13.467/2017 definiu, com clareza, conferindo a necessária segurança jurídica a esses negócios coletivos, quais seriam os direitos transacionáveis (art. 611-A da CLT) e quais estariam blindados ao procedimento negocial coletivo (art. 611-B da CLT). Ao editar a Tese 1.046, a Suprema Corte examinou recurso extraordinário interposto em instante anterior ao advento da nova legislação, fixando, objetivamente, o veto à transação de "direitos absolutamente indisponíveis", entre os quais não se inserem, obviamente, direitos de índole essencialmente patrimonial, inclusive suscetíveis de submissão ao procedimento arbitral (Lei 9.307/96), como na hipótese, em que se questiona sobre a ocasião de gozo das férias anuais. Vale ressaltar que a categoria dos marítimos, em razão das peculiares condições do trabalho embarcado, goza de numerosos dias de folga/férias, os quais, incontroversamente, podem se estender por até 180 dias ao ano. **Desse modo, a decisão do Tribunal Regional, no sentido de conferir validade às normas coletivas em que prevista a possibilidade de início das férias do marítimo em dias de desembarque, mostra-se consonante com a tese de repercussão geral firmada pelo STF no julgamento do ARE 1.121.633 (Tema 1046 do Ementário de Repercussão Geral do STF).** 3. Nesse cenário, a norma coletiva é plenamente válida e deve ser respeitada, sob pena de maltrato ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. 4. A decisão impugnada, portanto, encontra-se em consonância com a tese firmada pelo STF. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo merece. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação" (Ag-AIRR-268-69.2021.5.08.0002, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 26/06/2025).

"AGRAVO DO RECLAMADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO

PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS EM SALÁRIO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. O e. TRT solucionou a questão com base no alcance dado à interpretação da norma coletiva, de maneira que a revista somente se viabilizaria por divergência jurisprudencial, na forma do art. 896, "b", da CLT, o que torna inócua a análise de ofensa aos dispositivos constitucionais e legais invocados. Não tendo sido apresentados arestos que interpretem de forma diversa a mesma norma coletiva em questão, inviável se torna a intervenção desta Corte no feito. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Agravo não provido. AGRAVO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS. MARÍTIMO. TESE VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA Nº 1.046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O Tribunal Regional manteve a sentença que indeferiu o pedido das férias em dobro, sob o entendimento de que é válido o regime 1x1, com 28 dias de trabalho embarcado por 28 dias de descanso, instituído por meio de norma coletiva. A Corte local registrou expressamente que "era concedido 180 dias de folgas por ano (...), tendo garantido indubitavelmente o número de folgas somado com as férias uma regra mais benéfica ao empregado, isto porque tinha um período superior a trinta dias, superior a qualquer outro empregado celetista, decorrente das condições excepcionais do serviço, prevalecendo assim o pactuado sem qualquer ofensa ao ordenamento jurídico vigente". Conforme ressaltado na decisão agravada, o e. STF, no julgamento do Tema 1046 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese jurídica: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". De acordo com a referida tese, é válida norma coletiva que limita ou restringe direito trabalhista, desde que não assegurados constitucionalmente, ou seja, as cláusulas normativas não podem ferir um patamar civilizatório mínimo. No caso dos autos, verifica-se que a norma coletiva estabeleceu que os dias de desmarque fossem concedidos para fins de gozo de férias e/ou folgas. Constatou, no referido instrumento coletivo, que, "entre folgas e férias o empregado fará jus a 180 (cento e oitenta) dias de descanso por ano de contrato de trabalho". Não se extrai da norma coletiva em exame a supressão do direito constitucional do gozo de férias anuais previsto na Constituição Federal. Ao contrário, as partes, ao convencionarem o direito de 180 (cento e oitenta) dias entre folgas e férias, atenderam aos interesses dos empregados substituídos, fixando um número de dias de descanso superior a qualquer outro trabalhador regido pela Consolidação das Leis do Trabalho. Correta, portanto, a decisão agravada que, embora reconhecida a transcendência jurídica da controvérsia, não conheceu do recurso de revista do reclamante. Agravo não provido" (RRAg-0000642-73.2021.5.05.0033, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 10/06/2025).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE ANTONIO MARCOS DE SOUZA FREITAS. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. TRABALHADOR MARÍTIMO. JORNADA EM REGIME DE 1X1. CONCESSÃO DE FÉRIAS E FOLGAS COMPENSATÓRIAS NO PERÍODO DE 180 DIAS DURANTE O ANO. SITUAÇÃO PACTUADA EM ACORDO COLETIVO. VALIDADE. NORMA COLETIVA COM AMPLIAÇÃO DO PATAMAR LEGAL DE DIREITOS AOS TRABALHADORES. APLICAÇÃO DO TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. **Discute-se a validade da norma coletiva que fixou o regime 1x1, ou seja, para cada dia de trabalho haverá um dia de descanso, entre folgas e férias. Assim, restou ajustado pela autonomia coletiva privada e para adequação setorial negociada, que o empregado teria 180 dias de descanso, entre folgas e férias por ano, benefício bem superior ao patamar legal garantido aos trabalhadores comuns, que garante 30 dias de férias a cada período aquisitivo de 12 meses (CLT, art. 130).** II. O STF firmou tese no Tema 1046 da repercussão geral, nos seguintes termos: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Assim, se a tese fixada pelo STF enuncia o reconhecimento constitucional da negociação coletiva, ainda que para limitar ou afastar direitos trabalhistas previstos em lei, com muito mais razão são constitucionais as normas coletivas quando ampliam o patamar legal de direitos dos trabalhadores, como ocorreu in casu. III. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. II. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento" (Ag-AIRR-100002-46.2019.5.01.0070, 4ª Turma, Rel. Min. Alexandre Luiz Ramos, DEJT de 24/05/2024).

Por oportuno, ressalte-se que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal possui efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, cabendo às demais instâncias do Poder Judiciário **tao-somente** aplicá-la nos casos concretos, a fim de conferir efetividade ao julgamento do STF.

Logo, constatado que a decisão da Corte Regional se harmoniza com a tese firmada pelo STF em sede de repercussão geral, inviável o processamento do recurso de revista.

**Não conheço.**

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** do recurso de revista.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**SERGIO PINTO MARTINS**

**Ministro Relator**

Firmado por assinatura digital em 16/10/2025 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.